



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000517-59.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante DANILO CASTRO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.659

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0000517-59.2025.8.26.0509, Comarca de Araçatuba

Agravante: **Danilo Castro da Silva**

Agravada: **Justiça Pública**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA POSTERIOR APRECIÇÃO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.

A Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, conferindo nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, tornou a determinar a submissão de todos os sentenciados a estudo por equipe interdisciplinar.

Decisão devidamente fundamentada com base na gravidade dos crimes praticados e na significativa parcela de pena ainda por cumprir.

DESPROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. Trata-se de *Agravo* tempestivamente (fls. 01) interposto por **Danilo Castro da Silva** em face da r. decisão de fls. 09, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Henrique de Castilho Jacinto, da Unidade Regional de Araçatuba do Departamento Estadual de Execução Criminal, que determinou a elaboração de exame criminológico para posterior apreciação de pedido de progressão ao regime semiaberto.

No arrazoadado de fls. 02/8 digno advogado constituído (embora sem procuração nos autos) pleiteia a reforma do ***decisum***, “a fim de conceder ao agravante a progressão de regime, independentemente da realização de exame criminológico”.

O recurso foi respondido a fls. 33/7, anexando-se a fls. 38 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 48/54.

É o relatório.

2. O legislador, que em 2003 suprimira a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime, recentemente voltou a exigí-lo.

A Lei nº 14.843 de 11 de abril de 2024, conferindo nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, passou a estabelecer que, “***em todos os casos***, o

apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão” (destacamos).

Todavia, insta registrar que a possibilidade de concretização da pesquisa de personalidade por especialistas, se e quando a autoridade judiciária considerasse necessários os subsídios que poderiam então defluir da medida, era questão já pacificada no âmbito deste Augusto Sodalício antes mesmo da derradeira inovação legislativa:

“O bom comportamento carcerário é, no meu entender, requisito insuficiente para avaliação do merecimento. Revela apenas que o sentenciado encontra-se, talvez dissimuladamente, adaptado ao regime atual, não significando, em absoluto, que apresenta condições para se ajustar ao novo regime.

Ademais, é comum, no ambiente opressivo das celas, alguns presos, em razão de ameaças sofridas, assumirem faltas praticadas por prisioneiros de influência e comando na cadeia, de modo que a folha do faltoso permaneça sempre limpa.

O artigo 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei nº 10.792/2003, é certo, não faz mais referência à verificação do mérito. Isso, no entanto, não significa que seja dispensável a realização do exame criminológico.

O artigo 33, § 2º do CP dispõe textualmente que '[a]s penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado'.

Some-se que, se não está o juiz

adstrito a um laudo técnico, eis que pode até rejeitá-lo no todo, ¿por que estaria adstrito a um simples atestado de bom comportamento?

A interpretação sistemática dos dispositivos leva à inevitável conclusão de que persiste a exigência da avaliação do condenado por equipe multidisciplinar” (Agravos nº 0577789-72.2010.8.26.0000, Comarca de Presidente Prudente, Colenda Nona Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Souza Nery, j. em 07.04.2011).

E, na espécie, a r. decisão vergastada se encontra suficientemente fundamentada, tendo o nobre Magistrado **a quo** determinado que se realizasse aludida avaliação *“considerando-se que o(s) crime(s) atribuído(s) ao sentenciado é (são) da maior gravidade (Art. 157 § 2º, I do(a) CP), bem como a quantidade de pena imposta, com término previsto para 03/04/2032”* (fls. 09).

De fato, **Danilo** resgata sanção carcerária de 20 (vinte) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias (*TCP* previsto para o longínquo ano de 2032) em virtude da prática de três roubos majorados e receptação (fls. 15).

3. Destarte, deveria mesmo o agravante ser melhor observado antes de eventualmente galgar regime mais brando. E nada melhor para observá-lo, inclusive com anamnese e prognósticos clínicos, do que estudo por equipe interdisciplinar.

Preserva-se, pois, a r. sentença.

4. Nestas condições, meu voto **nega provimento** ao agravo aforado por **Danilo Castro da Silva** a fim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de reeditar, pelos méritos que oferece, a r. decisão guerreada.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers
Relator